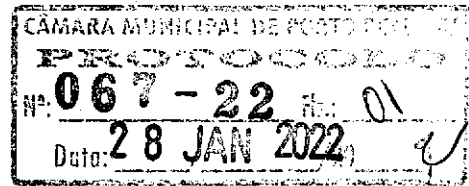


OFICIO Nº28/GP/2022

ASSUNTO ENCAMINHA VETO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA

RAZÕES DO VETO JURÍDICO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº
756/2021

No exercício das prerrogativas insculpidas no inciso V, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto total aposto ao Autógrafo de Lei nº 756/21, aprovado por unanimidade em sessão plenária.

Em que pese o nobre intuito da Câmara de vereadores com o presente projeto, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o veto integral, em conformidade das razões que passo a expor.

A proposta em tela almeja AUTORIZAR o chefe do Executivo a disponibilizar Mediante parceria com a iniciativa privada ou convênios com órgãos públicos, o Executivo Municipal disponibilizará aparelhos auditivos aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental da rede pública municipal de Porto Real, portadores desta deficiência.

Ocorre que tal proposição é despida de caráter imperativo e efeito concreto, limitando-se a conceder uma autorização ao Poder Executivo para praticar determinado ato, sem que este tenha solicitado ao Poder Legislativo.



Cumprе consignar, que os projetos autorizativos não acrescentam o ordenamento jurídico, uma vez que não possuem caráter obrigatório para aquele a quem é direcionado. Todavia, ainda que meramente autorizativa, tal norma é inconstitucional, uma vez que se imiscui em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, vejamos os seguintes entendimentos:

"ADIN LEI AUTORIZATIVA. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE ORIGEM A LEI QUE, A PRETEXTO DE SIMPLEMENTE AUTORIZAR O EXECUTIVO A DETERMINADO AGIR VERSA MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 596114090 TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 04/12/00).

É de cediço conhecimento, que a função legislativa típica do Estado Liberal de Direito, não intervencionista é estritamente vinculada ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, a saber:

"**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Em sintonia com os ditames da Carta Magna, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê que:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



A jurisprudência pátria é uníssona em considerar inconstitucional qualquer tentativa do Legislativo usurpar competência atribuída ao Executivo para deflagrar o Processo Legislativo.

Vale colacionar trecho da manifestação proferida pelo Ministro Celso de Mello em matéria similar:

"(...) USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente. (...)." (RTJ 168/87, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por reiteradas vezes, que a usurpação de competência gera inconstitucionalidade formal da lei, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica.

Frise-se, que embora não possua caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, há clara usurpação da competência definida privativamente ao Chefe do Poder Executivo, de forma que a sanção por este não afasta, suprime ou elimina a inconstitucionalidade existente.

Conclui-se, que o Autógrafo de Lei, em comento, contraria o princípio da separação e independência entre os

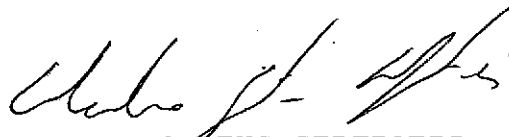


Poderes, insculpido no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Nobres vereadores, com as devidas vênias, não restou outra alternativa, senão a de opor o VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei apresentado, em razão de sua inconstitucionalidade e injuridicidade, por não possuir um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento Jurídico.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.

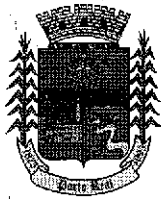
Porto Real, 19 de janeiro de 2022



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência
Poder Legislativo

28 JAN 2022

Página 1 de 1

LEI N.º 756 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE APARELHOS AUDITIVOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL/RJ.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART.1º Mediante parcerias, o Poder Público poderá celebrar convênios com os governos do Estado e da União, sociedade civil, empresas privadas, cooperativas, entidades religiosas, associações e demais entidades voltadas à área de saúde, com a finalidade de disponibilizar aparelhos auditivos aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental da rede pública municipal do município de Porto Real/RJ, portadores desta deficiência.

§1º A deficiência auditiva deverá ser identificada mediante laudo emitido por médicos da rede pública.

§2º Serão beneficiados os alunos cuja renda familiar mensal seja inferior a 03 (três) salários mínimos.

ART. 2º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios com órgãos públicos em todas as esferas de governo, das administrações direta e indireta e também com unidades privadas para a execução do proposto no caput do art. 1º desta Lei.

ART. 3º O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei.

ART. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Antonio de Lima
Presidente

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 37003600390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

